



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.720182/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.610 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente JOÃO CARLOS VIDAL SENRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 14.900,00, vencidos os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente) e Diogo Cristian Denny, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgilio Cansino Gil - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.610 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10640.720182/2011-18

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 228/236) contra decisão de primeira instância (e-fls. 204/212), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Para JOÃO CARLOS VIDAL SENRA, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada em 13/12/2010 a Notificação de Lançamento de fls. 8/14, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 16.217,70**, sendo R\$ 8.525,76 de imposto de renda pessoa física – suplementar (código 2904), R\$ 6.394,32 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 1.297,62 de juros de mora calculados até dezembro/2010.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de 2009, ano-calendário de 2008, quando foram constatadas, conforme a Descrição dos Fatos de fls. 10/12, as seguintes irregularidades, pois, *regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação*:

1. Dedução indevida de dependentes – R\$ 3.311,76.
2. Dedução indevida de despesas médicas – R\$ 25.098,72.
3. Dedução indevida de despesas com instrução – R\$ 2.592,29.

O(A) notificado(a), por intermédio de procurador habilitado (docs. fls. 6/7), apresenta a impugnação de fls. 2/5, instruída pelos elementos de fls. 15/100, argumentando, em apertada síntese, o que segue:

DOS FATOS

...

DO DIREITO

...

9. Ora Senhor Delegado, ninguém pode ser punido por uma coisa a que não foi chamado a se defender. Assim, se este contribuinte em momento algum foi instado pela Receita Federal do Brasil a comprovar relação de dependência, bem como dedução indevida com despesas de instrução, não pode ser tributado por isto, **até porque tem todos os comprovantes relativos a estas pendências**. Quanto à dedução indevida de despesas médicas, apresentou tempestivamente **TODOS** os documentos solicitados, como também explicações sobre fluxo financeiro para cobrir tais despesas.

10. Assim, o enquadramento legal da Receita Federal para fazer o lançamento de ofício alegando que o contribuinte **REGULARMENTE INTIMADO NÃO ATENDEU ATÉ A PRESENTE DATA** é totalmente inconsistente com as provas aqui apresentadas.

CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se débito fiscal reclamado. Com tais considerações, vem demonstrar toda a sua indignação e **REQUERER A TOTAL IMPUGNAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO nº 2009/010699768045730**.

[destaques do original]

A documentação oferecida em conjunto com a impugnação foi analisada, em revisão de ofício, pela DRF/Juiz de Fora/MG/SAFIS, em obediência à IN/RFB nº 958, de 2009,

art.6º-A, com a redação dada pela a IN/RFB nº 1.061, de 2010, no propósito de se observar a adequação desses documentos aos termos que estampa a pertinente legislação tributária. A par disso, foram lavrados em 30/8/2012 o Demonstrativo de fl. 106, o Termo Circunstanciado de fl. 107 e o Despacho Decisório nº 118 de fls. 108/109, cuja conclusão foi pela alteração do lançamento formalizado pela notificação em apreço, exigindo-se, desta feita, o recolhimento do **imposto suplementar de R\$ 5.486,06, da multa de ofício de R\$ 4.114,54, além dos juros de mora pertinentes**. Foi excluído o imposto suplementar de R\$ 3.039,70 e consectários legais decorrentes.

A justificativa da revisão de ofício, conforme Termo Circunstanciado de fl. 107, foi essa:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE: infração cancelada. Da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte ficou demonstrado que LAURA MONTEIRO SENRA (filha) e DANIELA RIBEIRO MONTEIRO SENRA (cônjuge) preenchem os requisitos para constarem na declaração sob exame como suas dependentes.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS: infração mantida parcialmente. Foi mantida a glosa do valor de R\$ 19.949,29, referente aos seguintes pagamentos declarados:

- CRENILDA FERREIRA SOARES (R\$ 8.900,00), VANESSA RODRIGUES (R\$ 2.900,00), SILVANIA DE PAULA VALLE (R\$ 3.100,00) e MARIANA LEAL SANTANA VIEIRA (R\$ 5.000,00), uma vez que não foram apresentados comprovantes/recibos mensais, mas apenas declarações lavradas pelos referidos profissionais de que os serviços teriam sido realizados, sem indicação de valores e datas de recebimento, o que torna impossível formar convicção quanto ao efetivo pagamento, mediante o confronto com qualquer extrato bancário apresentado pelo contribuinte.

- GARCIA PEDROSA LTDA: R\$ 49,29, correspondente à diferença entre o valor declarado (R\$ 591,48) e o valor comprovado (R\$ 542,19).

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO: infração cancelada. O contribuinte comprovou os valores informados a título de Despesas com Instrução.

Depois de ser cientificado dos citados Demonstrativo, Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, o notificado apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 115/116, instruída pelos elementos de fls. 117/201, alegando que:

DOS FATOS

1. O contribuinte acima qualificado ... teve mantida a glosa das despesas médicas no valor de total de R\$ 19.949,29 por falta de apresentação dos recibos mensais dos profissionais médicos.
2. Como fundamentação para a manutenção desta glosa, a Auditora Fiscal alegou que a não apresentação dos recibos mensais dos profissionais médicos, indicando valores e datas de recebimento, impossibilitaria formar convencimento quanto ao efetivo pagamento, mediante confronto com qualquer extrato bancário apresentado pelo contribuinte.
3. Destarte o contribuinte já tenha tempestivamente apresentado TODOS OS DOCUMENTOS ACIMA MENCIONADOS, o faz novamente, colacionando os recibos médicos mencionados, bem como o fluxo de disponibilidade financeira para cobrir tais despesas.
4. Também, reapresenta extratos bancários do ano de 2008, bem como CONTA CAIXA da empresa CLIANEST para demonstrar a consistência do FLUXO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, o que comprova o efetivo pagamento em espécie de TODOS OS VALORES GLOSADOS.

5. À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se débito fiscal reclamado. Com tais considerações, vem demonstrar toda a sua indignação e REQUERER A TOTAL IMPUGNAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO nº 2009/010699768045730.

[destaques do original]

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Consolida-se administrativamente o lançamento relativo à matéria não-impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da impugnação, alegando, em apertada síntese que:

- as despesas médicas não só foram comprovadas com recibos como com declarações técnicas dos profissionais;
- em sua DAA foi declarado a posse de dinheiro em mãos;
- para comprovar o efetivo pagamento, anexou Fluxo de Disponibilidade Financeira, atestando que tinha recursos financeiros em espécie da distribuição de lucros da empresa CLIANEST da qual é um dos sócios e que sempre optou em receber em dinheiro conforme faz prova o Livro Caixa da empresa.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 24/05/2013 (e-fl. 215); Recurso Voluntário protocolado em 20/06/2013 (e-fl. 228), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignada com a r. decisão que julgou procedente em parte a impugnação, o contribuinte maneja recurso próprio.

A controvérsia estabelecida nestes autos está em saber, se a mera apresentação dos recibos, sem a apresentação de outros documentos, dá ao contribuinte a possibilidade de fazer a dedução pretendida.

Ocorre que no caso em questão o recorrente carrou aos autos, não só os recibos dos profissionais envolvidos como também cuidou de juntar declarações destes profissionais.

No entendimento deste relator, apenas a apresentação dos recibos, não dá o direito ao recorrente de fazer as deduções, mas com as declarações juntadas dos profissionais, e não havendo nada nos autos que desabone tais documentos, a dedução pode ser feita.

Para corroborar suas afirmativas, o contribuinte além dos documentos já carreados aos autos, em sede de recurso, juntou o Fluxo de Disponibilidade Financeira do ano-calendário 2008 e o Livro Caixa devidamente registrado no Cartório Civil das Pessoas Jurídicas de Juiz de Fora (e-fls. 238/253) para demonstrar as entradas em dinheiro, as quais confirmam sua afirmativa de que efetuou os pagamentos em espécie. Também destaco que em sua DAA (e-fl. 28), consta o valor de R\$ 20.000,00 em 31/12/2007 e R\$ 30.000,00 em 31/12/2008 declarado como dinheiro em mãos, confirmando que o recorrente mantém em seu poder dinheiro em espécie.

Crenilda Ferreira Soares – **R\$ 8.900,00** - declaração e-fl. 73 e 198 + recibos e-fls. 177/182. Restabeleço

Vanessa Rodrigues Silva – **R\$ 2.900,00** – declaração e-fl. 74 e 199 + recibos e-fls. 183/189. Restabeleço

Silvania de Paula Valle – **R\$ 3.100,00** - declaração e-fl. 75 e 200 + recibos e-fls. 190/195. Restabeleço

Mariana Leal Santana Vieira – **R\$ 5.000,00** – declaração e-fls. 76, 196 e 201. Não apresentou recibos. Mantenho

Assim nesta quadra de entendimento, parcial razão assiste ao recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 14.900,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil